

mento e execução; cumprindo-lhe dar noticia aos respectivos Juiz e Delegado da autorisação para o processo judicial.

Paço das Necessidades, em 6 de Junho de 1857. = *Marquez de Loulé*.

No Diar. do Gov. de 9 Jun., n.º 134.

1.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me foi representado pela Camara Municipal de Leiria sobre a necessidade da criação de uma cadeira das linguas franceza e ingleza no Lyceu Nacional d'aquelle districto;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta de 2 do corrente mez; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 49.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844:

Hei por bem crear uma cadeira das linguas franceza e ingleza no Lyceu Nacional de Leiria, e ordenar que se proceda desde logo a concurso para o seu provimento.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 10 de Junho de 1857. = *REI.* = *Marquez de Loulé*.

No Diar. do Gov. de 18 Jun., n.º 141.

4.º Deferir sobre a admissão dos que pretenderem ser socios, sendo favoraveis as informações do facultativo e as mais a que se proceder;

5.º Nomear o facultativo e mais empregados necessarios para serviço da Associação, e estabelecer-lhes ordenados, preferindo-se os socios em identicas circumstancias;

6.º Prover de socorros os socios que os reclamarem, estando no goso de seus direitos;

7.º Designar por escala os socios que devem prestar as ultimas honras fúnebres aos socios fallecidos, como se determina no § 1.º do artigo 15.º;

8.º Avisar os socios atrazados antes de incorrerem na penalidade do § 2.º do artigo 35.º;

9.º Guardar os fundos da Associação em um cofre seguro, com tres chaves diferentes, das quaes uma estará em poder do Thesoureiro, outra no do Presidente da Direcção, e a terceira no de cada um dos outros Directores, cada mez por seu turno, sendo todos estes clavicularios solidaria e individualmente responsaveis pelos fundos de que forem depositarios;

10.º Fazer os empréstimos de que trata o artigo 7.º e reforma-los;

11.º Fazer os possiveis esforços para augmentar annualmente o fundo da Associação, promovendo para esse fim o meio que julgue mais adequado;

12.º Affixar na casa da Associação um balancete mensal da receita e despeza;

13.º Pedir a reunião da Assembléa Geral quando assim o exija o bem da Associação;

14.º Apresentar na primeira sessão ordinaria de cada um dos mezes de Janeiro e Julho o Relatorio e Contas da sua gerencia, relativas ao semestre findo, entregando a cada socio um exemplar impresso do mesmo;

15.º Dar posse á nova Direcção, dentro de oito dias depois de eleita, de todos os objectos e valores a seu cargo, por meio de inventario, de que se lavrará termo, assignado pelos membros de ambas as Direcções.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 28.º O socio que scis mezes depois da sua admissão não houver satisfeito sua jóia e Estatutos perderá todos os seus direitos, não lhe sendo aceita quota alguma emquanto o não houver feito.

Art. 29.º O socio que completar quatro ou mais quotas de divida fica privado do goso dos seus direitos por tanto tempo quanto for o seu atrazo.

Art. 30.º O socio doente que se não sujeitar ao uso dos medicamentos e regimen determinado pelo facultativo da Associação será considerado com alta.

Art. 31.º O socio doente que, recebendo subsidio, for encontrado fazendo uso da sua profissão ou de outra qualquer de que tire proveito, ou fóra de casa sem licença do facultativo da Associação, será suspenso do goso de seus direitos, a primeira vez por vinte dias, a segunda por trinta, e as mais vezes por seis mezes.

Art. 32.º O socio que, percebendo o subsidio de inhabilitado, for encontrado mendigando publicamente, será, pela primeira vez, admoestado, e pelas mais vezes privado do subsidio por dez dias.

Art. 33.º O socio que recusar servir o cargo para que for nomeado, ou aceitando-o for